

## JUSTIFICATIVA

**Assunto:** Prorrogação de prazo contratual por meio do Termo Aditivo de prazo, e aumento de 25% na quantidade do Contrato Administrativo nº **20231124**, originário da CARONA A.2023-001-FME.

**EMPRESA: BANDEIRA E CHAVES COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E SERVICOS LTDA, CNPJ 29.422.673/0001-11**

**Objeto:** Termo Aditivo de prazo e aumento de 25% na quantidade do Contrato Administrativo nº **20231124**, originário da CARONA A.2023-001-FME.

O Contrato Administrativo **20231124**, da empresa firma **BANDEIRA E CHAVES COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E SERVICOS LTDA, CNPJ 29.422.673/0001-11**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, cujo objeto versa: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA OS ÔNIBUS ESCOLARES E OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACAJÁ.**

O contrato **20231124** possui a validade até **31/12/2023**, dessa forma há necessidade de realizarmos a prorrogação da vigência pelo prazo de 01/01/2024 a **24/10/2024** que seja mantida a continuação da execução contratual e aumento de 25% na quantidade do contrato administrativo, em meio a necessidade de manter a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com aquisição de peças para os ônibus escolares e os veículos da secretaria municipal de educação de Pacajá.

A execução do contrato vem sendo prestado de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o fornecedor manterá as condições exigidas do Instrumento Convocatório e o Contrato, destacando-se que a contratada possui eficiência na prestação do serviço junto a Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, sempre em tempo hábil. A contratada garante continuar a prestação pontualmente com assiduidade e responsabilidade.

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 3º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um



precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra. Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

"Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos":

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, I § 1º, inciso § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação do prazo com o aumento na quantidade de mês de 25% (vinte e cinco por cento) para garantir o atendimento das novas demandas da Secretaria Municipal de Educação, possuem amparo jurídico no art. 57, I § 1º, inciso § 2º e no art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Vale ressaltar que o objeto do referido contrato administrativo, consta provisionado na Lei nº 499, de 24 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de



Pacajá – Pará, para o período de 2022-2025, ou seja a Manutenção da Educação Básica, relacionado aos programas, projetos, ações voltadas a garantia do desenvolvimento da Educação no âmbito do Município de Pacajá/PA.

As políticas públicas sociais da área de educação são planejadas de acordo com o disposto nos art. 205 a 214 da Constituição Federal.

O art. 214 da CF determina que por meio de lei será estabelecido o plano nacional de educação - PNE, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e contendo diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades.

Esse planejamento da política educacional é realizado com base em diagnósticos capazes de indicar as necessidades de investimentos e a forma pela qual irão se concretizar, e sua implantação pode se dar por meio de programas e ações de governo, a partir: de execução direta; por execução descentralizada via incentivo financeiro, na qual pode haver transferência de recursos tanto de um ente federativo a outro, como de governos para entidades sem fins lucrativos; por incentivos fiscais, entre outras modalidades. Em relação aos recursos para efetivação das políticas públicas educacionais, os planos de educação a fim de viabilizar a sua plena execução, estabelece em seus respectivos artigos, a maneira de certificar a fixação de recursos financeiros (dotações orçamentárias) compatíveis com as metas e estratégias dos planos de educação.

O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

É fundamental garantir o alinhamento, integração e compatibilização das políticas públicas educacionais com o PPA é garantir o sucesso da Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE), também reforçar a importância do planejamento como instrumento basilar para efetivação dos compromissos dos entes públicos com a educação. Destaca-se, por fim, que planejar a aplicação dos recursos públicos em educação, para um quadriênio é a expressão de contribuição para que os objetivos, metas e estratégias expressos nos planos de educação sejam factíveis, do ponto de vista técnico e político, limitado somente à realidade de cada local.

A lei que institui os planos de educação, contempla dispositivos para monitoramento



e avaliação de suas metas e estratégias. A sistemática de monitoramento, que possibilita o conhecimento sistêmico da realidade da implementação dos planos de educação estadual e municipais ajuda a enfrentar o desafio de definir os macroobjetivos a serem dispostos no PPA. Segundo o Constituição

#### Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A Constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar como forma de facilitar o acesso à educação. A Lei nº 9.394/96, mais conhecida como LDB, também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante a obrigação de estados e municípios, conforme transcrição abaixo:

Art. 208. **O dever do Estado com a educação** será efetivado mediante a garantia de:

**VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei Nº 9.394/96 (com acréscimo da Lei nº 10.709/2003):

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

...

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003).

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede



municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003). A Lei nº 10.709 foi instituída com o escopo de alterar a Lei nº 9.394/96, incluindo, nos artigos 10 e 11, os incisos VI e VII, para determinar competência aos estados e municípios em garantir o transporte para os alunos de suas respectivas redes de ensino. Vale destacar que o artigo 3º desta lei possui um dispositivo de suma importância para parceria entre os estados e municípios, de forma a prestar um atendimento de qualidade a todos os alunos que precisam do transporte para ter garantido o seu direito à educação.

Neste sentido, conforme as informações supracitadas destacamos o objeto do respectivos, contrato Administrativo nº **20231124**, **vai de encontro com** art. 57, I § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, por garantir a Manutenção do Transporte do Transporte Escolar, no que tange a substituição de peças desgastadas no decorrer do ano letivo do calendário escolar.

O Programa Nacional do Transporte Escolar- PNATE, a nível municipal é de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, que disponibiliza veículos próprio para atender os alunos matriculados na rede municipal da educação básica do Município de Pacajá/PA.

O Programa Nacional do Transporte Escolar- PNATE, visam atender alunos da rede pública de educação básica, preferencialmente residentes na zona rural. Cabe ressaltar que estes programas do governo federal têm caráter suplementar e visam, prioritariamente, o atendimento do estudante de zona rural. Contudo, as leis citadas anteriormente (**CF 88, LDB e 10.709/03**) **não fazem distinção entre aluno residente em zona urbana ou na área rural**. Portanto, cabe a Secretaria Municipal de Educação de Pacajá, garantir a manutenção dos veículos das frotas próprias, no que tange a substituição das peças veiculares, desgastadas ao longo do uso diária.

Com base na conceituação legal, o legislador provisionou na letra fria da lei no “**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos..**”, sobre o tema, a Prefeitura Municipal de Educação de Pacajá/PA, tornou publico no portal da Transparência no site, <https://pacaja.pa.gov.br/portal-da-transparencia/plano-plurianual-ppa/> a Lei Municipal nº 499/2022 que dispõe sobre a Plano Plurianual do Município de Pacajá (PPA) (2022-2025), conforme informações abaixo:



Lei Municipal Nº499/2022

Pacajá (PA) 24 de janeiro de 2022

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de PACAJÁ para o período 2022-2025.

O Prefeito Municipal de PACAJÁ, Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, o Plano Plurianual do Município de PACAJÁ para o quadriênio 2022-2025, conforme anexos que integram este Projeto de Lei.

**Art. 2º** Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal são os integrantes desta Lei.

**Art. 3º** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 4º** A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados a Câmara Municipal até o dia 31 de agosto dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, juntamente com o projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no caput.

O Plano Plurianual do Município de Pacajá/PA, atende o disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, o Plano Plurianual do Município de Pacajá para o quadriênio 2022-2025.

Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, com destaque aos da Manutenção e Desenvolvimento da Educação no âmbito do Município de Pacajá, são integrantes da Lei Municipal, estabelecendo as ações orçamentárias.

Vejamos abaixo as informações, retiradas do PPA, do Município de Pacajá, que está vinculada ao Art. 57, I da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja a previsão dos gastos estão vinculados aos exercícios de 2022-2025 do PPA.

Programa: 0238 - Transporte Escolar para o Ensino Fundamental  
Atender a população do Município de Pacajá.

Ação \_\_\_\_: 2030 - MANUTENÇÃO DO FNATE - UNIÃO

Descrição: MANUTENÇÃO DO FNATE - UNIÃO

Unidade de medida: Atividade

| Região                  | Quant. 2022 | Quant. 2023 | Quant. 2024  | Quant. 2025 |
|-------------------------|-------------|-------------|--------------|-------------|
| Município               | 1           | 1           | 1            | 1           |
| Quantidade por ano ____ | 1           | 1           | 1            | 1           |
| Valor por ano ____      | 951.900,00  | 953.803,00  | 955.711,00   | 957.622,00  |
| Totais ____: Quantidade | 4           | valor       | 3.819.036,00 |             |

Ação \_\_\_\_: 2036 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ESTADO

Descrição: MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ESTADO

Unidade de medida: Atividade

| Região                  | Quant. 2022 | Quant. 2023 | Quant. 2024  | Quant. 2025 |
|-------------------------|-------------|-------------|--------------|-------------|
| Município               | 1           | 1           | 1            | 1           |
| Quantidade por ano ____ | 1           | 1           | 1            | 1           |
| Valor por ano ____      | 736.916,00  | 738.390,00  | 739.867,00   | 741.347,00  |
| Totais ____: Quantidade | 4           | valor       | 2.956.520,00 |             |

Ação \_\_\_\_: 2125 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB

Descrição: MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB

Unidade de medida: Atividade

Ativar o WII



Consoante delineado acima, referente ao PPA, o Município de Pacajá/PA, destacamos que a Lei de Diretrizes Orçamentária Anual, o projeto de lei da Lei Orçamentária Anual, já tramitou na Câmara Municipal de Pacajá/PA, que trata sobre: Estima a receita e fixa despesas do Município de Pacajá, Estado do Pará, para o exercício de 2024, aguarda ser sancionada pelo chefe do executivo municipal de Pacajá/PA, lembrando que no escopo, há previsão da manutenção do transporte escolar que atender a rede municipal de educação, tanto no que fiz respeito a manutenção de serviços como aquisição de material de consumo (PEÇAS), por ser algo essencial para a Secretaria Municipal de Educação. Vejamos abaixo:



Governo Municipal de Pacajá  
Fundeb  
Anexo 6, da Lei nº 4320, de 17/03/64. (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2024  
Orçamento Fiscal - Adendo V  
Em R\$ 1,00

ÓRGÃO.....: 04 Fundo Municipal de Educação  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.: 0402 Fundo Manut.e Desenv Educação Básica

PROGRAMA  
DE TRABALHO

| CÓDIGO            | ESPECIFICAÇÃO                                | PROJETOS     | ATIVIDADES    | TOTAL         |
|-------------------|----------------------------------------------|--------------|---------------|---------------|
| 12 361 0238       | Transporte Escolar para o Ensino Fundamental | 0,00         | 880.000,00    | 880.000,00    |
| 12 361 0238 2.011 | Manutenção do Transporte Escolar - FUNDEB    |              | 880.000,00    | 880.000,00    |
|                   | MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB    |              |               |               |
| 12 365            | Educação Infantil                            | 4.054.108,00 | 11.372.622,00 | 15.426.730,00 |
| 12 365 0271       | Educação Infantil                            | 4.054.108,00 | 11.372.622,00 | 15.426.730,00 |

Governo Municipal de Pacajá  
Fundo Municipal de Educação  
Anexo 6, da Lei nº 4320, de 17/03/64. (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2024  
Orçamento Fiscal - Adendo V  
Em R\$ 1,00

ÓRGÃO.....: 04 Fundo Municipal de Educação  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.: 0407 Secretaria Municipal de Educação

PROGRAMA  
DE TRABALHO

| CÓDIGO            | ESPECIFICAÇÃO                                | PROJETOS | ATIVIDADES   | TOTAL        |
|-------------------|----------------------------------------------|----------|--------------|--------------|
| 12 361 0231 2.121 | Manutenção do PNATE - Ensino Fundamental     |          | 377.258,00   | 377.258,00   |
|                   | Manutenção do PNATE - Ensino Fundamental     |          |              |              |
| 12 361 0233       | Demais Programas do FNDE                     | 0,00     | 6.045.961,00 | 6.045.961,00 |
| 12 361 0233 2.028 | Manutenção de Outros Programas do FNDE       |          | 6.045.961,00 | 6.045.961,00 |
|                   | MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO FNDE       |          |              |              |
| 12 361 0238       | Transporte Escolar para o Ensino Fundamental | 0,00     | 739.867,00   | 739.867,00   |
| 12 361 0238 2.030 | Manutenção do Transporte Escolar - Estado    |          | 739.867,00   | 739.867,00   |
|                   | MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ESTADO    |          |              |              |
| 12 362            | Ensino Médio                                 | 0,00     | 211.270,00   | 211.270,00   |
| 12 362 0037       | Administração Geral                          | 0,00     | 211.270,00   | 211.270,00   |
| 12 362 0037 2.120 | Manutenção do PNATE - Ensino Médio           |          | 211.270,00   | 211.270,00   |
|                   | Manutenção do PNATE - Ensino Médio           |          |              |              |

O objeto por trata-se de um objeto essencial para garantia da funcionalidade dos veículos próprios tipo: ônibus utilizados para o transporte de alunos das respectivas rotas próprias e está, não há dúvida de que se trata de serviço essencial, pois qualquer interrupção no fornecimento das peças, como: CORREIA DO ALTERNADOR VOLARE NEOBUS, CRUZETA DE CARDAM/VOLARE V8, CRUZETA DE CARDAM/VOLARE, CUBO DE RODA DIANT. VOLARE NEOBUS, CUICA DE FREIO TRASEIRA e etc., os danos serão irreparáveis a Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA.

Nessa toada, o entendimento pela possibilidade, da realização da celebração do Termo aditivo do respectivo contrato administrativo, fundamentado na Art. 57, I da Lei Federal nº



8.666/93, além do referido enquadramento o Tribunal de Contas da União neste sentido, seguindo a máxima de que "para toda regra há uma exceção", neste caso não haveria de ser diferente.

Em relação ao aumento na quantidade, correspondente a 25%, esta fundamentação legal para a presente alteração encontra amparo na clausula Decima Sexta do aumento ou supressão, do contrato administrativo **20231124**, nos termos do art. 65, inciso I, "b" e § 1º, que dispõe sobre:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**I** - unilateralmente pela Administração:

**b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

**§ 1º** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

A prorrogação contratual, mostra-se conveniente e oportuna, por trata-se de um contrato essencial para garantir a qualidade e segurança dos veículos que transportam os alunos tanto da zona rural e urbana da rede municipal de educação de Pacajá.

Em sendo assim, observado o Prazo de Vigência e Execução do aditamento contratual de 30 (trinta) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada.

A administração pública reconhece que objeto é essencial para dar continuidade e segurança no atendimento ao transporte de todos aos alunos matriculados na rede Municipal de educação que são atendidos nas rotas própria do transporte escolares do Município de Pacajá/PA.

No contrato prevê a possibilidade de prorrogação, sendo esse um ato bilateral com o consenso das partes, vantajoso por não haverá custos adicionais ou demora da confecção de um processo licitatório.

Pode-se inferir também que a prorrogação do prazo contratual há de se levar em conta a vantagem para a administração.



Neste caso, é inquestionável a vantagem da administração, posto que o aditamento contratual evita a paralisação da prestação dos serviços.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais do aditamento contratual. Assim sendo, encaminhamos para dar prosseguimento legal.

Sem mais, aguardamos respostas e reiteramos os nossos votos de estima e consideração

Atenciosamente,

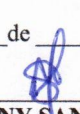
Pacajá, 13 de novembro de 2023.



**ORLEANS MENESES DOS SANTOS**  
Portaria Nº 085/2022-SEMED  
CPF: 883.069.682-04  
Fiscal de Contrato

CIENTE

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2023.



**MARK JONNY SANTOS SILVA**  
Secretário Municipal de Educação  
Decreto nº019/2021